



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.507917/2011-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.919 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 28/08/2023

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**

Não há com conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade. É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre cobrança de Declaração de Compensação, apresentada por meio de formulário, em 20/04/2010, através da qual a Recorrente pretendeu compensar débitos decorrentes da contribuição devida para o PIS com créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado, não homologada nos termos do Despacho Decisório proferido nos autos do processo originário nº 10166.003392/2010-18.

Insurgindo-se contra o Despacho Decisório proferido nos autos do processo originário nº 10166.003392/2010-18, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, levada a julgamento pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por meio do Acórdão nº 07-41.523, de 28 de março de 2018, que a julgou improcedente, conforme entendimento resumido na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/08/2003

PROTOCOLO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação de PER/DCOMP fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para uma melhor elucidação dos fatos, revela-se oportuno transcrever o relatório contido no acórdão da DRJ, de nº 07-41.523, acima mencionado:

Trata-se de Declaração de Compensação, apresentada por meio de formulário, em 20/04/2010, em que a interessada pretende compensar débitos decorrentes da contribuição devida para o PIS com supostos créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado, não homologada nos termos do Despacho Decisório, de fls. 151 a 160, com ciência a requerente em 26/01/2012.

Conforme informado no Despacho Decisório em apreço, posteriormente, entre o período de 28/04/2010 e 17/09/2010, a requerente, protocolizou novas declarações de compensação em formulário, formalizadas em processos distintos, utilizando o mesmo crédito reconhecido judicialmente para compensação de diversos outros débitos. Os quais, em atendimento ao que disciplina a Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, por se tratarem de declarações de compensação que têm por base o mesmo crédito, ao presente processo foram juntados por

anexação os processos n.ºs: 10166.003611/2010-51; 10166004265/2010-28; 10166.004476/2010-61; 10166.005159/2010-61; 10166.005308/2010-92; 10166.006144/2010-11; 10166.006286/2010-88; 10166.007341/2010-57; 10166.007681/2010-88; e o 10166.008245/2010-26.

Os débitos objeto das compensações pretendidas pelo contribuinte, são os constantes da tabela abaixo:

Código	P. A.	Vencimento	Data dcomp (Protocolo)	Valor Original do Débito(R\$)	Fl
6912-01	31/03/10	23/04/10	20/04/10	4.058,34	01
8109-02	31/03/10	23/04/10	20/04/10	1.311,77	01
2172-01	31/03/10	23/04/10	20/04/10	6.054,30	01
5856-01	31/03/10	23/04/10	20/04/10	18.690,96	01
2362-01	31/03/10	30/04/10	28/04/10	99.955,64	09
2484-01	31/03/10	30/04/10	28/04/10	36.722,61	09
6912-01	30/04/10	25/05/10	20/05/10	14.790,15	17
8109-02	30/04/10	25/05/10	20/05/10	900,90	17
2172-01	30/04/10	25/05/10	20/05/10	4.158,00	17
5856-01	30/04/10	25/05/10	20/05/10	68.119,92	17
2362-01	30/04/10	31/05/10	27/05/10	864.377,62	25
2484-01	30/04/10	31/05/10	27/05/10	311.914,52	25
6912-01	31/05/10	25/06/10	23/06/10	8.583,96	33
8109-02	31/05/10	25/06/10	23/06/10	1.331,06	33
2172-01	31/05/10	25/06/10	23/06/10	6.143,37	33
5856-01	31/05/10	25/06/10	23/06/10	39.536,73	33
2362-01	31/05/10	30/06/10	29/06/10	333.969,32	41
2484-01	31/05/10	30/06/10	29/06/10	120.869,25	41
6912-01	30/06/10	23/07/10	21/07/10	3.343,01	49
8109-02	30/06/10	23/07/10	21/07/10	865,12	49
2172-01	30/06/10	23/07/10	21/07/10	3.992,85	49
5856-01	30/06/10	23/07/10	21/07/10	15.396,64	49
2362-01	30/06/10	30/07/10	27/07/10	108.884,08	57
2484-01	30/06/10	30/07/10	27/07/10	39.936,85	57
6912-01	31/07/10	25/08/10	18/08/10	13.209,82	65
8109-02	31/07/10	25/08/10	18/08/10	757,89	65
2172-01	31/07/10	25/08/10	18/08/10	3.497,94	65
5856-01	31/07/10	25/08/10	18/08/10	60.802,82	65
2362-01	31/07/10	25/08/10	18/08/10	176.237,38	73
2484-01	31/07/10	25/08/10	18/08/10	64.183,94	73
6912-01	31/08/10	24/09/10	17/09/10	9.552,00	81
8109-02	31/08/10	24/09/10	17/09/10	1.000,55	81
2172-01	31/08/10	24/09/10	17/09/10	4.617,90	81
5856-01	31/08/10	24/09/10	17/09/10	44.232,48	81

Em 24/10/2011 foi proferida decisão por meio do Despacho Decisório DRF/BSB/Diort, fls 88 a 95, considerando como não declaradas as compensações apresentadas em formulários às fls. 01, 09, 17, 25, 33, 41, 49, 57, 65, 73, 81, vez que o sujeito passivo não utilizou o programa PER/DCOMP para sua transmissão, assim como não apresentou explicação acerca do motivo que o impossibilitou. Inconformada com a referida decisão a interessada apresentou recurso hierárquico constante às fls. 103 a 133, pleiteando a revisão do Despacho Decisório/DRF/BSA/Diort, proferido em sede no processo administrativo n.º 10166.003392/2010-18, que considerou não declaradas as compensações efetuadas via formulário de Declaração de Compensação.

A autoridade competente *a quo*, por sua vez, por meio do Despacho Decisório ora combatido, assim decidiu:

25. Pelo exposto, proponho que:

a) com base no art. 56, § IP, da Lei n.º 9.784/99, conhecer do Recurso c que seja reconsiderada decisão de Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de

*24/10/2011, constante às fls. 88 a 95 do presente processo, no sentido de se admitir as declarações de compensação em formulário;*

*b) que, na análise do mérito sejam não homologadas, as compensações constantes às fls. 01, 09, 17, 25, 33, 41, 49, 57, 65, 73, 81 do presente processo, em virtude de que à data de formulação do pedido em formulário já havia prescrito o direito de o contribuinte efetuar a compensação, conforme exposto nos parágrafos 23 e 24 deste Despacho.*

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 162 a 177, 10/02/2012, alegando, em síntese, que:

- em razão de Mandado de Segurança - Processo n° 1999.34.00.005616-4, obteve, por decisão transitada em julgado, direito a compensar créditos tributários indevidamente pagos c título de PIS, recolhidos na forma dos Decretos - Lei n°s 2.445 e 2.449, de 1988. Assim, à luz da legislação pátria protocolizou, em 30/11/2007, Pedido de Habilitação de crédito via Processo Administrativo n.° 10166.014792/2007-45, o qual foi DEFERIDO, reconhecendo a habilitação prévia do crédito do PIS, no valor de R\$ 3.061.564,90;

- as declarações de compensação constantes às fls. 01; 09; 17; 25; 33; 41; 49; 57; 65; 73 e 81, relacionadas na Tabela de fls. 138, dos autos, foram feitas em estrita observância a Lei nº10.833, de.2003, que, em seu art. 17, modificou o art. 74, da Lei n° 9.430, de 1996;

- a compensação constitui causa de extinção do crédito tributário; quando postulada, tem o mesmo efeito que o pagamento, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Enquanto se aguarda a decisão final do processo administrativo sobre a homologação da extinção do crédito tributário pela compensação, os tributos relativamente aos quais estas foram realizadas permanecem com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

- não se pode admitir a decisão ora combatida que considerou como compensação não homologada os créditos oriundos dos pagamentos indevidamente recolhidos, referente ao PIS, reconhecido em sede do Pedido de Habilitação Prévia - PAF n.° 10166.014792/2007-45, vez que o Despacho Decisório da RFB que deferiu/autorizou o envio das PER/DCOMP's, foi emitido somente em 27/11/2008;

- diante da realidade fática, restou demonstrado, no mínimo, a má-fé por parte do fisco, quando DEFERIU a habilitação do crédito, somente quando já passado os cinco anos do trânsito em julgado da ação. E após as compensações realizadas, alega que não poderia fazê-lo, em virtude de que à data de formulação do pedido em formulário já havia prescrito o direito de o contribuinte efetuar a compensação, quando na verdade foi o responsável, indubitavelmente, ao impedimento da manifestante realizar as compensações anteriormente.

Por fim, diante de todo o exposto a manifestante requer a homologação de todas as declarações relacionadas no relatório deste voto; bem como pleiteia que seja assegurando a manifestante até julgamento final, em última instância administrativa, a apresentação de todos os recursos previsto na legislação e que a manifestação de inconformidade em epígrafe seja recebida com efeito suspensivo.

A partir do resultado de julgamento proferido pela DRJ acima mencionado e entendendo pela ausência de recurso por parte da contribuinte, foi formalizado o presente processo (PAF 10166.507917/2011-62), vinculado ao processo originário nº 10166.003392/2010-18, para fins de cobrança:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10166.507917/2011-62  
INTERESSADO: GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA

DESTINO: GABIN-DICAT-DRF-BSB-DF - Preparar Distribuição

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Trata-se de Compensação não Homologada conforme decisão fls. 95 a 104 referentes ao processo de crédito 10166.003392/2010-18. Por isso encaminhado à DICAT para cobrança.

DATA DE EMISSÃO : 29/04/2019

Executar Compensação /  
JOSEILTON DE OLIVEIRA  
EXECFAZ1-DIORT-DRF-BSB-DF  
EXEC-DIORT-DRF-BSB-DF  
DIORT-DRF-BSB-DF  
DF BRASILIA DRF

Processo: 10166-507.917/2011-62  
Interessado: CNPJ: 00.053.975/0001-88 - GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA

**Extrato do Processo**

**INFORMAÇÕES DO PROCESSO**

Processo: 10166-507.917/2011-62 (Cobrança - Digital)  
Situação/providência: ATIVO Início da situação: 15/12/2011  
Forma de cadastramento: Integração com SIEF Cobrança (TrataPFN) Data de cadastramento: 15/12/2011  
Origem do CT: Declaração  
UA de controle: 01.101.00 BRASÍLIA  
UA de lavratura: 01.101.00 BRASÍLIA  
UA de jurisdição: 01.101.00 BRASÍLIA  
UA de localização: 01.101.00 BRASÍLIA  
Localização COMPROT: 0114033-7 DIV ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-BSB-DF

**INFORMAÇÕES DO INTERESSADO**

CNPJ: 00.053.975/0001-88 ATIVA REGULAR  
GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA  
Endereço: TR SIASUL TRECHO 03, 465 - SIA - BRASILIA - DF  
CEP: 71200-030

**PROCESSO(S) VINCULADO(S)**

Processo: 10166-003.392/2010-18 00.053.975/0001-88 GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA  
Data: 23/04/2012 Tipo: Outros

Contudo, aos 21/08/2019, a contribuinte apresenta nos presentes autos Recurso Voluntário, trazendo as seguintes argumentações:

- Defende a tempestividade do Recurso Voluntário, uma vez que a empresa em litígio teria sido incorporada desde 05/2019, já estando em seu CNPJ a situação de “baixada desde 03/05/2019” por incorporação, tendo descoberto a existência do presente processo (nº

10166.507917/2011-62) na condição de “devedor” ao acessar via e-cac o sistema e identificar o Edital 29/2019 APOIO/DICAT/DRF/BSB de 24 de junho de 2019. Assevera ter procedido com a solicitação perante a RFB por meio de alteração contratual, com a finalidade de proceder a incorporação da Govesa Brasília (CNPJ 00.053.975/0001-88) para Govesa Goiânia (CNPJ 01.256.007/0001-31), sendo o processo da incorporação aberto em 02/2019 e deferido pela Junta Comercial competente em 05/2019. Contudo, a incorporadora não recebeu nenhuma intimação quanto à decisão proferida pela DRJ, sendo, ao contrário, procedida à ciência da empresa já incorporada por edital, em 24 de junho de 2019, do qual não tomou conhecimento. Requer, assim, o restabelecimento do prazo para a apresentação do Recurso Voluntário, o qual deve ser considerado tempestivo.

- Este processo nº 10166.507917/2011-62, foi apensado aos autos do processo administrativo originário nº 10166.003392/2010-18. Esclarece que em razão de Mandado de Segurança nº 1999.34.00.005616-4, obteve, por decisão passada em julgado, direito a compensar créditos tributários indevidamente pagos a título de PIS, recolhidos na forma dos Decretos -lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim, à luz da legislação pátria, protocolou Pedido de Habilitação de crédito (processo administrativo n.º 10166.014792/2007-45), tendo sido deferida a habilitação prévia do crédito do PIS, no valor de R\$ 3.061.564,90 (três milhões, sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), e estando apta a realizar as compensações. Contudo, o Despacho Decisório/SRF/DIORT/BSA considerou as compensações como **não declaradas**.

- Não se pode admitir a argumentação usada pela autoridade fiscal, como **compensação não declarada**, porque a Recorrente utilizou o formulário da Declaração de Compensação constante do Anexo VII, permitido na legislação, e não transmitiu pelo Programa PER/DCOMP 4.2, pela existência de falha que impediu a geração do Pedido Eletrônico, na falta de previsão da hipótese de compensação com data do trânsito ocorrida há mais de cinco anos na data da transmissão da PER/DCOMP. Restou provado e comprovado pela Recorrente o erro acusado no sistema. Não houve erro por parte da Recorrente quando do envio da Declaração de Compensação impressa (manual), o que houve foi a impossibilidade desta de transmitir pelo sistema do Programa PER/DCOMP 4.2 à época. A referida impossibilidade se deu em virtude de o Despacho da Habilitação do Crédito ter sido deferido após o prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação e a Recorrente não poderia enviar PER/DCOMP, sem que tivesse sido previamente habilitado o crédito pela autoridade fiscal, em observância aos atos normativos que regem a matéria.

- No tópico “DO DIREITO”, a Recorrente defende que a “*Autoridade Fiscal não cumpriu a lei, deixando de proferir **DESPACHO DECISÓRIO**, bem como de cientificar a Recorrente sobre a não homologação das compensações, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de Manifestação de Inconformidade, o que, indubitavelmente, violou, frontalmente, o § 9º, acima transcrito. Tal procedimento cerceou o direito de defesa da Recorrente assegurado pela CRFB-88.*” Alega ainda que, ao não oportunizar o direito de apresentar manifestação de inconformidade, também impediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- Insiste a Recorrente que “a Autoridade Fiscal violou a lei e impôs à Recorrente dano irreparável, **impedindo o exercício do direito de defesa assegurado constitucionalmente**, além de inviabilizar a apresentação de recurso próprio, **denominado manifestação de inconformidade**, bem como, inobservando o rito do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, através do qual chegaria ao exame de seu pleito pelo CONSELHO DE CONTRIBUINTES, órgão judicante da esfera administrativa.”

- Aduz que “Enquanto a Autoridade fiscal considera a **COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA**, por não ter a Recorrente demonstrado a existência de falha no aludido Programa Per/Dcomp. A Recorrente faz prova através do RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DO PER/DCOMP 4.2 (Doc. 04), que o Programa PER/DCOMP, 4.2 (em vigor à época), exigia o preenchimento de vários campos, onde deveriam ser preenchidos obrigatoriamente, com as informações nele constante, que impediam a transmissão pelo sistema eletrônico via PER/DCOMP, caso apresentasse ERRO. E, de fato, a Recorrente não conseguiu enviar a PER/DCOMP à época via sistema, porque quando do preenchimento desta, o sistema apresentava ERRO, que impediu o envio da PER/DCOMP.”

- Ao final, requer o recebimento do Recurso Voluntário e, no mérito, “seja revisto o **DESPACHO DECISÓRIO/DRF/DIORT/BSA**, proferido no Processo Administrativo nº Processo 10166.507917/2011-62, que considerou a **COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA**, porque a Recorrente utilizou o formulário da Declaração de Compensação constante do Anexo VII, permitido no art. 34, § 1º da IN 900/2008, e provou a existência de falha no programa PER/DCOMP, impossível de se fazer a compensação pelo sistema eletrônico do citado programa”, para, então, serem homologadas as compensações em discussão. Requer, ainda, lhe seja assegurado “até julgamento final em última instância administrativa (em caso de não-homologação das compensações realizadas), a apresentação de **Manifestação de Inconformidade**, conforme dispõe o § 9º da **Lei 10.833, de 29.12.2003**, que, em seu art. 17, modificou o art. 74, da Lei nº 9.430, de 29.12.96, e que facultou ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação;”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

### Tempestividade

A Recorrente defende inicialmente a **tempestividade** do Recurso Voluntário alegando que a empresa em litígio teria sido incorporada desde 05/2019, já estando em seu CNPJ a situação de “baixada desde 03/05/2019” por incorporação, quando identificou a existência do

presente processo (nº 10166.507917/2011-62) na condição de “devedor” ao acessar via e-cac o sistema e identificar o Edital 29/2019 APOIO/DICAT/DRF/BSB de 24 de junho de 2019.

Assevera ainda ter procedido com a solicitação perante a RFB por meio de alteração contratual, com a finalidade de proceder a incorporação da Govesa Brasília (CNPJ 00.053.975/0001-88) para Govesa Goiânia (CNPJ 01.256.007/0001-31), sendo o processo da incorporação aberto em 02/2019 e deferido pela Junta Comercial competente em 05/2019. Contudo, em relação à Carta Cobrança de fls. 116 a 119, foi procedida à ciência da empresa já incorporada por edital, **em 24 de junho de 2019**, da qual não tomou conhecimento.

A Recorrente junta aos autos a seguinte documentação:

DF BRASILIA DRF Fl. 145

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ**

### PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Distrito Federal

PROTOCOLO REDESIM  
DFN1961615540

**01. IDENTIFICAÇÃO**

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>00.053.975/0001-88</b>
---	--

**02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO**

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

**517 Pedido de baixa  
Incorporação**

Número de Controle: DF09057196 - 00053975000188

**03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA**

NOME <b>IGNACY GOLDFELD</b>	CPF <b>375.776.891-49</b>
LOCAL	DATA <b>06/02/2019</b>

**04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL**

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 00.053.975/0001-88

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016

#### REDESIM

##### Recibo de Transmissão da Solicitação

Tipo de Documento  
Pedido de Baixa

CPF do Declarante 375.776.891-49	Nome Empresarial
Município BRASILIA	UF DF


**Protocolo REDESIM: DFN1961615540**


Este Protocolo deve ser utilizado para acompanhar o processamento da solicitação, no **Portal REDESIM** na Internet

Solicitação recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 06/02/2019 às 14:23:41

 Imprimir

Consultando o CNPJ da empresa incorporada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB, tem-se que realmente consta em seus cadastros a sua baixa na data de **03/05/2019**, inclusive com a Certidão de Baixa:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.053.975/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/04/1968
NOME EMPRESARIAL GOVESA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GOVESA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO milton@bravesa.com.br		TELEFONE (61) 2107-1713/ (61) 2107-1700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/05/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Incorporação			

 <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ</b> <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> <b>CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ</b>			
NÚMERO DO CNPJ 00.053.975/0001-88		DATA DA BAIXA 03/05/2019	
DADOS DO CONTRIBUINTE NOME EMPRESARIAL GOVESA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO TR SIA/SUL TRECHO 03		NÚMERO 465	
COMPLEMENTO *****		BAIRRO OU DISTRITO SIA	
MUNICÍPIO BRASÍLIA		UF DF	CEP 71.200-030
		TELEFONE (61) 2107-1713/ (61) 2107-1700	
MOTIVO DE BAIXA Incorporação			
<p>Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.</p> <p>Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.</p>			

Portanto, tem-se que de fato a baixa da empresa incorporada já havia sido deferida e comunicada em momento anterior ao Edital 29/2019 APOIO/DICAT/DRF/BSB, de **24 de junho de 2019**. Contudo, é de se observar que o referido edital visa cientificar a Recorrente acerca da **Carta Cobrança** contra ela emitida e não acerca do acórdão proferido pela DRJ, de cuja intimação se inicia o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário, caso seja de interesse do contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA - DF  
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

**Edital 29/2019 APOIO/DICAT/DRF/BSB de 24 de junho de 2019**

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ficam os contribuintes identificados abaixo INTIMADOS a comparecer em dia útil no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 17:00 na Divisão de Controle e Acompanhamento tributário/DICAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, bloco "O", sétimo andar, para tomar ciência dos documentos abaixo indicados.

Considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após a afixação deste Edital.

Nº do Processo	CNPJ/CPF	Interessado	Documento	Data de afixação do edital	Data de desafixação do Edital
10166.507.917/2011-62	00.053.975/0001-88	GOVESA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA	Carta Cobrança fis., 116 a 119.	26.06.2019	09.07.2019

Oportuno reproduzir os trechos da Carta Cobrança, em que inexistiu alusão à decisão proferida pela DRJ e o respectivo prazo recursal conferido ao contribuinte, mas apenas menciona a não identificação do pagamento dos valores que seriam devidos e adverte quanto à possibilidade de inscrevê-los na Dívida Ativa da União:

**Carta Cobrança**

Processo: **10166-507.917/2011-62**  
Interessado: GOVESA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA  
CNPJ: 00.053.975/0001-88  
Endereço: TR SIA/SUL TRECHO 03, 465 - SIA - BRASÍLIA  
DF  
CEP: 71200-030

**Ref.: Carta Cobrança**

Não consta de nossos arquivos o recolhimento do(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo anexo, relativo ao processo citado.

Assim sendo, solicita-se providenciar o recolhimento dos débitos do demonstrativo, em DARF, no prazo de 30 dia(s), contados da ciência nos termos da legislação em vigor. Para pagamento no próximo mês, os valores de juros de mora deverão ser atualizados.

Caso o contribuinte já tenha pago os débitos, deverá comparecer ao endereço abaixo, no prazo acima concedido, para comprovação.

O não atendimento da solicitação acima implicará o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

A referida Carta Cobrança segue acompanhada de DARF com data de vencimento de 30/04/2019 (a baixa da empresa incorporada se deu aos 03/05/2019). Pelo teor da Carta Cobrança, - emitida nos autos de processo de cobrança e não no processo originário no qual se instaurou o litígio – e, ainda, considerando que o Acórdão 07-41.523 – 4ª Turma da DRJ/FNS foi proferido em sessão de 28/03/2018, não é difícil pressupor a ocorrência de prévia intimação ao contribuinte quanto ao teor do referido acórdão, facultando a interposição de recurso voluntário, nos autos do processo originário e no qual se instaurou a lide, qual seja, o processo de nº 10166.003392/2010-18.

A Recorrente defende ter direito ao “*restabelecimento do prazo para apresentação do Recurso Voluntário*”, com base na alegada invalidade do Edital 29/2019 APOIO/DICAT/DRF/BSB, de 24 de junho de 2019. Contudo, o referido Edital não visava a ciência da Recorrente quanto à decisão proferida pela DRJ e o seu consequente direito à interposição de Recurso Voluntário, mas apenas à ciência da contribuinte quanto à Carta Cobrança de débitos em aberto e advertir quanto à possibilidade de encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de cobrança executiva.

Ademais, também no tocante aos argumentos de mérito trazidos pela Recorrente, o recurso não deve ser conhecido, consoante se passa a demonstrar.

Nos termos já relatado, a Recorrente se insurge contra o entendimento exarado no Despacho Decisório/DRF/DIORT/BSA que considerou como **não declaradas** as compensações por ela realizadas. Insurge-se também contra o fato de que, por terem sido não declaradas as compensações, **não foi oportunizado à Recorrente o direito de apresentar Manifestação de Inconformidade** contra a referida decisão, o que resultaria, ainda, na **suspensão da exigibilidade** determinada no art. 151 do Código Tributário Nacional. Alega violação ao exercício do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao inviabilizar a apresentação de Manifestação de Inconformidade, sendo inobservado o rito do processo administrativo fiscal, através do qual o seu pleito chegaria até o CARF, para ser apreciado.

Em seu pedido, requer expressamente a Recorrente “*seja revisto o **DESPACHO DECISÓRIO/DRF/DIORT/BSA**, proferido no Processo Administrativo nº Processo 10166.507917/2011-62, que considerou a **COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA**”.*

Pois bem.

Consoante se depreende do relatório do acórdão proferido pela DRJ no processo originário nº 10166.003392/2010-18, de fato, em 24/10/2011, foi proferido o DESPACHO DECISÓRIO/DRF/DIORT/BSA que considerou como não declaradas as compensações em formulário apresentadas pela Recorrente, por não ter sido utilizado o programa PER/DCOMP para a sua transmissão, assim como não apresentou explicação acerca do motivo que o impossibilitou.

Contudo, contra o referido Despacho Decisório, a Recorrente apresentou Recurso Hierárquico pleiteando a sua revisão, tendo a Autoridade competente assim decidido:

25. Pelo exposto, proponho que:

a) com base no art. 56, § IP, da Lei n.º 9.784/99, conhecer do Recurso c que seja reconsiderada decisão de Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 24/10/2011, constante às fls. 88 a 95 do presente processo, no sentido de se **admitir as declarações de compensação em formulário**;

b) que, na análise do mérito sejam **não homologadas**, as compensações constantes às fls. 01, 09, 17, 25, 33, 41, 49, 57, 65, 73, 81 do presente processo, em virtude de que à data de formulação do pedido em formulário já havia

prescrito o direito de o contribuinte efetuar a compensação, conforme exposto nos parágrafos 23 e 24 deste Despacho. (g.n)

Portanto, em relação ao Despacho Decisório que considerou como não declaradas as compensações, a Recorrente interpôs o recurso administrativo próprio que, levado à julgamento, reverteu a decisão anterior para **expressamente admitir as declarações de compensação em formulário** e, em sequência, na análise de mérito, entendeu pela não homologação. Segue ementa abaixo reproduzida deste novo Despacho Decisório, proferido aos 26/01/2012:

**Processo** : 10166.003392/2010-18  
**Interessada** : BRAVESÁ BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA  
**CNPJ** : 00.053.975/0001-88

**DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSB/Diort**

**COMPENSAÇÃO.**

Poderá ser objeto de compensação o crédito do sujeito passivo, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento.

O direito à compensação de crédito decorrente de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Observe-se que, em relação a esse segundo Despacho Decisório e contra a não homologação das compensações (e não mais compensações não declaradas), foi devidamente oportunizado à Recorrente o direito à apresentação de Manifestação de Inconformidade:

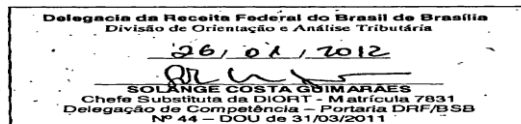
**DECIDO:**

a) **CONHECER DO RECURSO** apresentado pelo contribuinte às fls 103 a 115, e **RECONSIDERAR** a decisão de Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 24/10/2011, constante às fls. 88 a 95 do presente processo no sentido de se admitir as declarações de compensação em formulário;

b) **NÃO HOMOLOGAR** as compensações constantes às fls. 01, 09, 17, 25, 33, 41, 49, 57, 65, 73, 81 do presente processo.

27. Deste despacho decisório cabe a interposição de manifestação de inconformidade à DRJ/BSB, por parte da contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua ciência, consoante o disposto no caput e § 2º art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

A ciência deste novo Despacho Decisório pela Recorrente foi devidamente certificada:



EU AIDA OUTRA VANTAS, DAB/DF JSOR A,  
 TOMEI CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO  
 PROFERIDO AS FLS. 337/1146 EM  
 08.02.2012 Assunto  
 DAB/DF JSOR A

Em decorrência deste despacho decisório foi, inclusive, determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme segue:

Em 29 de fevereiro de 2012

MEMORANDO EXEC-LC Nº 0113/2012 DRF/BSB/Diort

À Sra. Renata Santana Fernandes de Paula  
 Procuradora Chefe da Dívida Ativa no DF  
 Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região Fiscal  
 Setor de Autarquia Sul, Quadra 1, Bloco G, 4º andar  
 Edifício PGFN, Brasília/DF  
 Cep: 70.070-010

**Assunto:** Cancelamento de Inscrição em DAV

Sra. Procuradora,

Tendo em vista a decisão contida no despacho decisório em anexo, que converteu a Não Declaração de Compensação controlada no processo administrativo de crédito nº 10166.003.392/2010-18 em Não Homologação, solicitamos o retorno dos processos de inscrição em Dívida Ativa da União de números 10166.507.918/2011-15 e 10166.507.917/2011-62, com o consequente cancelamento das inscrições vinculadas, uma vez que a reforma acima referida implica em retificação no tratamento destes débitos, devendo permanecerem suspensos no âmbito desta DRF/DF enquanto se processa a discussão em torno da pertinência do crédito tributário na seara da não homologação.

Brasília, 9 de março de 2012.

Sr. José Humberto Valentino Vieira  
 Chefe da DIORT/DRF/BSB – 1ª Região

**Assunto:** Encaminhamento do Processo Administrativo

Senhora Chefe,

Em atenção ao despacho exarado por esta Procuradoria, estamos encaminhando o processo de nº 10166.507917/2011-62, em nome de BRAVESA BRASILIA VEICULOS, CNPJ: 00.053.975/0001-88, para as providências que julgarem cabíveis.

Atenciosamente,

Em 09/03/2012  
 Teresinha Francisca dos Reis Alves  
 Chefe de Serviço  
 Matr. 213170  
 PRFN - 1ª REGIÃO

Apresentada a Manifestação de Inconformidade pela Recorrente, a mesma foi levada a julgamento pela DRJ em sessão de 28 de março de 2018, resultando no Acórdão 07-41.523 (fls. 105/113), proferido nos autos do processo originário nº 10166.003392/2010-18, que decidiu pela sua improcedência e manutenção do crédito tributário, com base nos seguintes fundamentos:

À luz do relato feito acima e da análise dos autos, constata-se que a DRF de origem, em procedimento fiscal de análise de direito creditório, decidiu não homologar as compensações ora pleiteadas. Como relatado, isso se deu pelo fato de, à data de formulação dos referidos pedidos em formulário, já ter ocorrido a prescrição do direito de o contribuinte efetuar a compensação.

A recorrente, por sua vez, em sede de manifestação de inconformidade, em síntese, aduz que não se pode admitir a decisão ora combatida que considerou como compensação não homologada os créditos oriundos dos pagamentos indevidamente recolhidos, referente ao PIS, reconhecido em sede do Pedido de Habilitação Prévia - PAF n.º 10166.014792/2007-45, quando na verdade o próprio fisco foi responsável, indubitavelmente, ao impedimento da manifestante realizar as compensações anteriormente, vez que o Despacho Decisório da RFB que deferiu/autorizou o envio das PER/DCOMP's, foi emitido somente em 27/11/2008, um ano e 5 dias após a apresentação do pedido de habilitação.

Como se vê, o presente litígio trata-se de verificar se quando da entrega das declarações de compensação, objeto da presente análise, já havia ocorrido ou não a prescrição do direito do contribuinte efetuar as compensações pretendidas.

Posto isto, inicialmente, importa registrar que, de fato, conforme informações extraídas dos autos temos que em primeira instância foi garantido à impetrante o direito de compensar as importâncias recolhidas a maior, a título de contribuição para o PIS, no período de setembro/1988 a setembro/1995, com base nas alterações promovidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445, e 2.449, ambos de 1988, face a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, com créditos do PIS/PASEP e da COFINS. A União interpôs apelação ao TRF da 1ª Região que negou provimento ao recurso. O STF deu provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela União para que a compensação fosse feita somente com débitos do próprio PIS. A decisão transitou em julgado em 28/08/2003.

Assim, o direito da interessada para pleitear a compensação junto à Receita Federal, nos moldes dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional - CTN, transcrito a seguir, teve início a partir de 28/08/2011.

(...)

Pelo que, em atendimento ao que determina o art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 600, de 2005, o contribuinte, em 30/11/2007, protocolizou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido judicialmente - PAF nº 10166.014792-2007-45. Em 30 de junho de 2008 foi proferido Despacho Decisório, que deferiu parcialmente o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial

transitada em julgado. Cientificado da decisão em 22/07/2008, o contribuinte apresentou recurso em 21/08/2008.

Concluída a análise do recurso ao deferimento parcial de pedido de habilitação, diante dos argumentos apresentados, a decisão contestada foi reconsiderada. Assim, foi exarado Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSA nº 27, de 27/11/2008, deferindo o pedido de habilitação prévia de créditos de PIS reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

As declarações de compensação, objeto da presente análise, foram protocoladas no período compreendido entre 20/04/2010 a 17/09/2010.

**Como visto até aqui temos a seguinte situação:**

- a) tempo decorrido entre o trânsito em julgado (28/08/2003) e o pedido de habilitação (30/11/2007) = 4 anos e 3 meses e 2 dias;
- b) prazo decorrido entre a apresentação do Pedido de Habilitação do Crédito 30/11/2007) e a data despacho decisório que deferiu a habilitação do crédito - decisão final (05/12/2008) = 1 ano e 5 dias
- c) prazo entre a data de ciência do despacho decisório que deferiu a habilitação do crédito - decisão final (05/12/2008) e o ingresso da declaração da 1ª declaração de compensação (20/04/2010) = 1 ano e 4 meses de 15 dias.
- d) prazo decorrido entre trânsito em julgado da ação e a apresentação da 1ª declaração de compensação = 6 anos, 8 meses e 8 dias;

Com efeito, diante da realidade dos fatos, considerando-se que tanto quanto um título executivo extrajudicial possui um limite temporal para sua exigibilidade, bem como procedimentos e processos próprios para sua satisfação, como é caso do ajuizamento da correspondente ação executiva, o crédito contra a Fazenda Nacional demanda, na forma da legislação aplicável, §1º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, o emprego de um modo específico e formal para seu aproveitamento, dentro do lapso de cinco anos, tal como disciplina art. 1º do Decreto 20.910, de 1932. Para ilustrar, cumpre transcrever as normas legais referenciadas:

(...)

À luz legislação acima transcrita todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem na situação. Sendo que nos termos do citado § 4º não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Em verdade, não é caso de interrupção, mas sim de suspensão do prazo prescricional, conforme fixa o Parecer Normativo COSIT nº 11/2014 e cujas conclusões, de natureza vinculante para a Autoridade Administrativa, cabe transcrever:

(...)

Desta feita, considerando que a prescrição não corre durante a demora que a administração tiver incorrido ao reconhecimento da dívida, há que se verificar se mesmo excluindo do período compreendido entre a data do trânsito em julgado da ação e a data da apresentação da 1ª declaração de compensação, o período que a autoridade competente utilizou para emitir o despacho decisório que deferiu a habilitação do crédito - decisão final, já havia transcorrido o prazo que o contribuinte tinha para cobrar a Fazenda Pública. De se ver:

Data trânsito em julgado da ação	Data Protocolo Habilitação	Data Ciência Despacho Habilitação (Decisão Final)	Data 1ª Dcomp
28/08/2003	30/11/2007	05/12/2008	20/04/2010
Tempo entre Data Trânsito em Julgado e a Data Protocolo Pedido de Habilitação			4 anos, 3 meses e 2 dias
Tempo entre Data Ciência Despacho Habilitação e Data Protocolo Declaração de Compensação			1 ano, 4 meses e 15 dias
TOTAL			5 anos, 7 meses e 17 dias

Contudo, ainda que se considere suspenso o prazo prescricional entre o período que intermedeia o pedido de habilitação do crédito ( 30/11/2007) e a respectiva decisão administrativa definitiva (05/12/2008), qual seja o período de 1 ano e 5 dias, à data de ingresso do primeira declaração de compensação em 20/04/2010, já havia expirado o direito de o contribuinte utilizar o seu crédito reconhecido em decisão judicial, pelo transcurso do prazo quinquenal previsto na legislação vigente (5 anos, 7 meses e 17 dias).

Não bastasse isso, nos termos do § 6º, art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

Cabe esclarecer, ainda, que em atendimento ao que dispõe o § 10, art. 34, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, as Declarações de Compensação em epígrafe, tendo por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, seriam cabíveis, desde que o referido crédito tivesse sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º., do mesmo artigo, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, à vista do exposto, demonstrado que o crédito tributário ora pretendido não foi objeto de pedido de restituição, mas tão somente do pedido de habilitação e que quando da apresentação dos pedidos de compensação, objeto da presente análise, em virtude do transcurso do prazo quinquenal, já havia expirado o direito de a manifestante utilizar o seu crédito reconhecido

judicialmente, o Despacho Decisório ora combatido não merece nenhum reparo, mantendo-se, assim, a não homologação das compensações pleiteadas,

Confrontando os fundamentos de direito trazidos pela Recorrente em seu recurso e os fundamentos do Acórdão 07-41.523, conclui-se pela ausência de dialeticidade entre o decidido e o combatido. Além da Recorrente não atacar os fundamentos adotados pela DRJ para manter o crédito tributário, ela se insurge contra questão inclusive já superada e revertida em seu favor, trazendo alegações dissociadas das razões de decidir.

Na mesma linha do voto que ora se apresenta, convergindo para o não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade, há inúmeras decisões do CARF:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Limitando-se as razões recursais a reiterar os argumentos de mérito vertidos na impugnação, sem atacar os fundamentos do Acórdão de Impugnação para o não conhecimento da impugnação, não há como se conhecer do recurso voluntário por falta de regularidade formal, eis que não há dialeticidade entre o decidido e o combatido.

(Processo nº 10510.00331/2007-31; Acórdão nº 2401-010.945; Relator Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes; sessão de 09/03/2023)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

(Processo nº 10880.667964/2011-99; Acórdão nº 3302-010.373; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

(Processo nº 10469.900877/2010-39; Acórdão nº 1002-001.916; Relator Conselheiro Rafael Zedral; sessão de 14/01/2021)

Isso posto, não conheço do Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**